Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 975/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7010/2016
PROTOCOLO	: 1677083
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADAS	: MEGA PONTO COM. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME.; E OUTRAS
VALOR	: R$ 233.891,64
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1, de 2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1, de 2016, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2016, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 1, de 2016), para a aquisição de materiais de expediente destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias da Administração Municipal, pelo período de oito meses (vigência: de 1/3/2016 a 1/11/2016).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 25083/2016, peça 23), que considerou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1, de 2016.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5307/2017 (peça 24), opinando:

> *"**I** – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*
> ***II** – Pela aplicação da MULTA prevista nos incisos IV e IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, então Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em face de violação às prescrições legais acima destacadas."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Dos elementos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2016, e a Ata de Registro de Preços n. 1, de 2016, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (Federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos).

Em que pese o fato de que na análise técnica da unidade instrutiva e no parecer do MPC tenham sido firmadas posições pela irregularidade tanto do Pregão Presencial n. 1, de 2016, como da Ata de Registro de Preços n. 1, de 2016, entendo que as irregularidades abaixo apontadas no relatório da 1ª ICE (peça 23, fl. 243) não subsistem, pelas razões que passo a expor:

1. Ausência de decreto regulamentando o sistema de registro de preços:

Nesse ponto, ainda que o Município de Nova Alvorada do Sul não tenha demonstrado nos autos a edição de decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993 é bastante minuciosa e completa e contém todas as normas essenciais para a introdução do registro de preços, tal como disposto no art. 15, parágrafos 1º ao 6º.

Vale, pois, citar Marçal Justen Filho, que na sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" (17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 313) registrou o seguinte:

> *"**O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o dispositivo não seja autoaplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina constante da Lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade das soluções pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei 8.666/1993.** Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente.*
> *(...)*
> *Nem se diga que a Lei aludiu à necessidade de regulamentação. Em primeiro lugar, **não é verdade que a Lei tenha condicionado a aplicação do sistema à prévia regulamentação por decreto**. Alude-se à regulamentação, no § 3º, para fins de adequação às peculiaridades regionais. Depois, ainda que a Lei tivesse explicitamente previsto a regulamentação como condição de sua aplicação, incumbiria ao intérprete verificar a possibilidade de aplicação direta dos dispositivos legais. Havendo essa possibilidade, supera-se o texto legislativo e aplica-se a lei."*

Contudo, realço que no caso do Município de Nova Alvorada do Sul, vige o **Decreto Municipal n. 0826, de 30 de maio de 2014**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, conforme informação extraída do TC/29874/2016 (peça 3), em consulta feita no sistema do e-tce.

2. Ausência do Subanexo XVII - Identificação da unidade gestora.

Quanto ao presente quesito, trata-se de exigência prevista na IN/TC/MS n. 35, de 2011, "1.2.1. (Contratos em Geral), B (Documentos), item 5", ou seja, a identificação da unidade gestora deve ocorrer em fase *posteriori* ao procedimento licitatório, logo, na contratação.

Posto isso, não há que se falar em irregularidade pela falta de apresentação do Subanexo XVII em referência.

3. Ausência de certidão negativa de débito (CND) com o "MPAS" da empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços:

Na verdade, a Certidão Negativa de Débitos (CND) com o Instituto Nacional de

Seguridade Social (INSS) da empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços, apontada pela unidade instrutiva como ausente nos autos, foi suprida com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (peça 10, fl. 151), pois, no caso, a Certidão em apreço assevera que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 1991.

Destarte, é inequívoca a presença da CND com o INSS da empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços, atendendo assim ao disposto no art. 29, IV, da Lei n. 8.666, de 1993.

4. Ausência de cláusula contratual que determina o crédito pelo qual deverá correr a despesa.

No caso, por se tratar de procedimento licitatório destinado ao registro de preço na Ata apropriada, é possível a aplicação da regra do § 2º do art. 7º do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, que assegura o seguinte:

> ***"§ 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil".***

Ademais, a cláusula décima da Ata de Registro de Preços (peça 17, fl. 228) dispõe que:

> *"10.1. As despesas decorrentes da contratação dos objetos da presente Ata de Registro de Preços correrão a cargo dos Órgãos ou Entidades Usuárias da Ata, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesa constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente (...)".*

Nesse aspecto, vale também citar as anotações feitas por Marçal Justen Filho, na obra já mencionada (páginas 328-329) sobre o tema em questão, afirmativas do seguinte:

> *"**Na licitação para o registro de preços, não se faz necessária a indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas**. Assim se passa porque o registro de preços é uma promessa de contratação. Somente quando houver o aperfeiçoamento posterior de um contrato administrativo, fundado na ata de registro de preços, é que será necessária a indicação da dotação orçamentária".*

Sendo assim, é apropriado entender que a indicação ─ na ata de registro de preços ─ do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa (decorrente da licitação destinada ao registro de preços), não é imprescindível, haja vista que o registro de preços é visto como uma promessa de contratação, e somente quando houver a formalização do instrumento de contrato é que será necessária a indicação da dotação orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 55, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2016;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1, de 2016;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**
Relator

GAB.LAC
SETAC.MHPC-LMS-LMS